



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.000124/2010-22
ACÓRDÃO	2201-011.918 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 06/12/2004

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

No sistema do livre convencimento motivado (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), o julgador forma livremente o seu convencimento, porém dentro de critérios racionais textualmente expostos. Não há neste sistema critérios valorativos das provas prefixados em lei. O julgador tem liberdade para aceitar e valorar a prova desde que a decisão seja fundamentada.

DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública, lado outro, uma vez comprovado, impõe-se a administração tributária reconhecer o direito creditório e homologar a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fl. 129-137):

Trata o presente processo das declarações de compensação n.º 09243.41635.040305.1.7.04-7692 e 23962.62680.040305.1.7.04-7070, de pagamento de IRRF, código de receita 9453, efetuado em 6/12//2004, no valor de R\$ 40.000.000,00, com débitos de IRRF relativos a janeiro de 2005 (fls. 4/13).

Em 4/12/2009 a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos e informações (fls. 19):

- Confrontar os valores declarados na DIRF e os valores declarados na DCTF, relativamente ao IRRF (código 9453) de dezembro de 2004.
- Apresentar cópias simples do livro Razão, das contas envolvidas no registro contábil dos valores de IRRF (código 9453) de dezembro de 2004. Demonstrar o estorno ou lançamento em conta de crédito a recuperar do valor alegado como indevidamente recolhido.
- Confrontar os valores do item 2 com os valores declarados, apresentados no item 1.
- Demonstrar e comprovar que os valores retidos indevidamente a título de IRRF (código 9453) de dezembro de 2004 foram efetivamente devolvidos ao titular/beneficiário dos rendimentos. Caso não tenha ocorrido a retenção indevida, comprovar.
- Para os créditos alegados nos Per/Dcomp's, justificar e comprovar o motivo e as circunstâncias de o pagamento ter sido efetuado e posteriormente considerado indevido ou a maior.
- Apresentar cópia do contrato social/estatuto da empresa e suas alterações.

A empresa protocolou a resposta de fls. 21/22.

Em 5/1/2010 a empresa foi novamente intimada (fls. 43) a: (i) apresentar cópia simples do Razão, da conta onde fica evidenciada a contrapartida do lançamento contábil dos valores do IRRF (código 9453) de dezembro de 2004 efetuado na conta "-PROVISÃO P J.C.P. A PAGAR COMPLEM, apresentada na resposta à citada intimação; (ii) apresentar cópia simples do Razão, da conta onde fica evidenciado o lançamento contábil do DARF de recolhimento de R\$ 40.000.000,00, efetuado no dia 06/12/2004, de mesmo vencimento, código de receita 9453, e o respectivo estorno ou lançamento em conta de crédito a recuperar do valor alegado como indevidamente recolhido.

Em 19/1/2010 a empresa apresentou informações complementares, anexando os documentos de fls. 49/50.

Em 8/2/2010 foi exarado despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos (fls. 53/58):

- Não se observa a contrapartida do lançamento contábil de R\$ 113.110.252,85 da provisão para pagamento de IRRF sobre JCP, que se refere ao IRRF devido informado na DCTF relativo aos códigos de receita 9453 e 5706, conforme alegado na resposta à intimação Deinf/SPO/Diort nº 200/2009.
- Observa-se apenas a contrapartida do valor de estorno de R\$ 275.104,52.
- Não se observa nenhum lançamento relativo ao recolhimento do DARF de 40.000.000,00 efetuado no dia 6/12/2004, de mesma data de vencimento, código de receita 9453, nem o respectivo estorno ou lançamento em conta de crédito a recuperar do valor alegado nas declarações de compensações em análise como indevidamente recolhido.
- Cabe ao interessado a demonstração hábil, com comprovação em sua escrituração contábil, quando instado em via de procedimento fiscal de verificação da liquidez e certeza do crédito alegado, apresentar a documentação comprobatória requerida, demonstrando as circunstâncias materiais envolvidas na geração do crédito.
- Não há no exame dos documentos apresentados elementos suficientes para a comprovação do crédito alegado.

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade em 29/3/2010, alegando, em síntese, que (fls. 66/80):

a) Em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 6/12/2004, a impugnante deliberou acerca do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP aos seus acionistas, assumindo, por conseguinte, a obrigação da retenção e recolhimento do IRRF incidente sobre o rendimento, sob os códigos de receita 5706 e 9453.

b) Considerando que na data da aludida AGE ainda não era conhecida a efetiva composição analítica dos acionistas que seriam beneficiários do pagamento de JCP, a impugnante efetuou no prazo legal o recolhimento de IRRF sobre uma base estimada, pelo valor total de R\$ 114.892.659,68.

c) Uma vez conhecida em 15/12/2004 a efetiva composição dos acionistas residentes no exterior que seriam beneficiários de JCP, mediante informações obtidas junto à BM&F, acabou por apurar que o efetivo IRRF que deveria ser recolhido correspondia a R\$ 112.835.201,04.

d) O documento de fls. 23 demonstra a provisão do valor de R\$ 903.039.000,15, no Livro Razão, referência 08/85, na conta contábil nº 0000003-5 denominada "PROVISÃO P. JCP A PAGAR COMPLEMENTAR". O lançamento foi assim registrado:

Data	Histórico	Documento	D/C/Saldo
6/12/2004	Saldo em 6/12/2004	-	903.039.000,15

e) Posteriormente, considerando que o efetivo valor pago a título de JCP foi conhecido apenas em 15/12/2004, após a obtenção de informações acerca das ações negociadas na BM&F, para adequar o saldo da provisão acima ao efetivo valor bruto pago na monta de R\$ 903.039.000,15, correspondendo a um líquido de R\$ 790.196.881,83, a manifestante efetuou os seguintes registros na mesma conta contábil:

1) Valor Bruto de R\$ 903.032.082,81

Data	Histórico	Documento	D/C/Saldo
6/12/2004	Saldo em 6/12/2004	0004133	6.969,58 CR*
31/12/2004	Prov. desp. S/inc CPMF		903.039.000,15
Total			903.032.082,81

*Credor

2) Valor líquido de R\$ 790.196.881,83

Data	Histórico	Documento	D/C/Saldo
6/12/2004	Prov. desp. S/inc CPMF	0004133	790.286.860,01
31/12/2004	Estorno de lanc. banco	0004133	89.978,18
Total			790.196.881,83

f) o registro contábil dos valores pagos a título de JCP é inquestionável, nada justificando as afirmações contrárias do despacho decisório.

g) Do valor de R\$ 40.000.000,00, o total de R\$ 1.389.399,67 foi recolhido a maior, razão pela qual a contribuinte retificou sua DCTF relativa ao 4º trimestre.

h) A contabilidade da contribuinte adota como padrão registrar a débito na própria conta contábil relativa à "Provisão para pagamento de JCP", os valores devidos a título de IRRF.

i) No Livro Razão 08/85 foi registrado na mesma contábil o valor total de IRRF de R\$ 112.835.148,36, lançado pelo valor de R\$ 113.110.252,86, mais o estorno de R\$ 275.104,52, da seguinte forma:

Data	Histórico	Documento	D/C/Saldo
31/12/2004	Estorno de lanc. banco	0004133	275.104,52
31/12/2004	Prov. desp. S/inc CPMF	0004133	113.110.252,86
Total			112.835.148,36

j) A contrapartida do valor de IRRF de R\$ 113.110.252,86, lançado a débito na contabilidade, corresponde ao mesmo valor debitado em sua conta caixa, da qual saíram as quantias utilizadas para a quitação do tributo (.sic).

k) O valor de IRRF recolhido a maior no total de R\$ 2.057.458,64, no qual o valor de R\$ 1.389.399,67, objeto das compensações não homologadas nestes autos está inserido, foi objeto de outro lançamento no Livro Razão, referência 04/83, na conta contábil denominada "IRRF sobre JCP intermediário" n° 0003000-7, da seguinte forma:

Data	Histórico	Documento	D/C/Saldo
31/12/2004	Saldo em 31/12/2004	0004133	2.143.785,97 DV*

*Devedor

1) Considerando que as compensações em questão não foram homologadas exclusivamente sob o argumento de uma suposta falta de registro contábil dos valores aqui analisados, uma vez comprovadas estas, e demonstrada a liquidez e certeza dos créditos compensados, deve ser reformado o despacho decisório.

m) Requer a produção de prova pericial, formulando quesitos e indicando perito.

n) No caso concreto, restará totalmente contrariado o princípio da moralidade se se negar à impugnante a devolução dos valores indicados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fl. 129-137) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/12/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário (fls. 145-161), o recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescentou, em apertada síntese, que:

a) Em face da redação do §2º do art. 9º da Lei 9.249/1995, como já relatado, e tendo o justo receio que a fiscalização viesse entender ocorrido o crédito de JCP na data da deliberação, o Recorrente assumiu a data da deliberação como

sendo o fato gerador do IRRF correspondente. Contudo, para apuração do IRRF devido, o Recorrente necessita identificar (i) os valores de JCP pagos a cada um dos acionistas; e (ii) quais os acionistas beneficiados com a referida remuneração através da verificação da composição acionária na referida data (06.12.2004). De fato, é essencial a identificação dos acionistas beneficiados com o pagamento do JCP, pois suas características definem a alíquota de IRRF a ser aplicada. Por exemplo, se o beneficiário é residente no exterior referido rendimento estará sujeito à alíquota de 15%, se residente no Japão estará sujeito à alíquota de 12,5%, se residente em país com tributação favorecida estará sujeito à alíquota de 25%, se o beneficiário é entidade isenta ou imune não estará sujeito à incidência do imposto, e assim por diante.

- b) Por seu turno, o Recorrente é empresa de capital aberto e, por isso, tem ações negociadas publicamente na Bolsa de Valores e ainda no exterior. Desse modo, sua composição acionária sofre modificações diárias. O controle dessas operações e a identificação da titularidade dessas ações negociadas publicamente na Bolsa de Valores é de responsabilidade da BM&F. Ocorre que na data determinada para o recolhimento do IRRF, a BM&F ainda não havia informado ao Recorrente a identificação dos titulares de suas ações na dada da aludida AGE, i. e., 06.12.2004, que, por conseguinte, seriam beneficiários do JCP.
- c) Posteriormente, com o recebimento pela BM&F da informação quanto à sua efetiva composição acionária em 06.12.2004 (data da realização da AGE determinando o pagamento de JCP), foi possível ao Recorrente identificar os beneficiários do JCP. Diante das informações fornecidas pela BM&F, o Recorrente pode, finalmente, apurar devidamente o IRRF e, com isso, identificar que recolheu IRRF em valor maior que o devido, pois considerando o montante de JCP pago aos seus acionistas em razão da realização da AGE de 06.12.2004, o IRRF total efetivamente devido nessa competência não é de R\$114.892.659,68, como foi recolhido, e sim de R\$112.835.201,04. Portanto, o Recorrente faz jus à restituição de crédito no valor de R\$2.057.458,64 (R\$114.892.659,68 - R\$112.835.201,04).
- d) E, para que não restassem dúvidas acerca da certeza e liquidez do crédito em tela, a renomada empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers elaborou, a pedido do Recorrente, "Relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio" (doc. j.) acerca "(i) da apuração do IRRF incidente sobre JCP pagos pelo Banco Bradesco na data-base de dezembro de 2004, seu respectivo recolhimento e formalização perante as autoridades fiscais; e (ii) do cálculo de eventuais créditos tributários decorrentes do pagamento a maior de IRRF sobre JCP" (doc. j. — 5), no qual restou definitivamente comprovado que "o recolhimento do IRRF sobre JCP pagos aos acionistas do Banco Bradesco com

base nas deliberações da AGE nº 1.047 foi realizado com base em apuração preliminar" e que "tal recolhimento mostrou-se superior ao valor efetivamente devido, calculado com base em informações fornecidas posteriormente pela CBLC" (doc. j. — fl. 13).

- e) De fato, o referido "Relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio" não apenas comprova que houve o recolhimento a maior de IRRF em relação aos valores pagos a título de JCP por ocasião da AGE realizada em 06.12.2004, mas apura, com base nos documentos fornecidos pela BM&F (CBLC), o valor exato do crédito a que teria direito o Recorrente, o qual, no presente caso, não seria de R\$2.057.458,64, como inicialmente informado pelo Recorrente, mas de R\$2.115.912,28.
- f) a existência do crédito a ser restituído independe de seu registro contábil, mas apenas da comprovação do valor pago a maior que o devido, a conclusão da 8ª Turma da DRJ/SP1 não reflete a realidade da situação demonstrada pelo Recorrente, sendo certo que os documentos já apresentados demonstram justamente o contrário. O simples registro contábil não caracteriza a efetiva disponibilização econômica ou jurídica aos acionistas dos valores pagos a título de JCP e, portanto, não é elemento que individualmente configura o fato gerador do IRRF incidente sobre JCP pagos a acionistas.
- g) Que a não restituição do indébito viola os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.

Pede, ao final que, caso o "Relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio" (doc. j.) elaborado pela empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers não seja tido como prova indubitável do direito creditório do Recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, determine-se a produção de prova pericial com base nos quesitos constantes da manifestação de inconformidade, reproduzidos no recurso.

Pede, ainda, que a decisão recorrida seja reformada, homologando-se integralmente as compensações declaradas, ou, quando menos, seja anulada a decisão recorrida e deferida a produção de prova pericial contábil que confirme todos os lançamentos demonstrados pelo Recorrente, como medida de Direito e de Justiça.

Na sequência, esta Turma, com composição distinta, deliberou em converter o julgamento do processo em diligência (fls. 188-195) para que fosse apreciado o relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio juntado às fls. 166/179 elaborado pela empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers.

Em resposta à diligência (fls. 197-201) o Fisco manifestou-se, argumentando em síntese que o relatório não agrega certeza e liquidez ao crédito pleiteado, nos seguintes termos:

- a) [...] os itens conclusivos de “i” a “viii”, do Relatório da PwC, a princípio, não trouxeram inovações aos argumentos já demandados pelo contribuinte no contencioso administrativo, salvo em relação às inconsistências que o próprio Relatório aponta referente ao item “iii” *‘valor do débito apurado por nosso time difere do valor apresentado em DCTF, no montante de R\$198.865,75’*, assim como em relação às divergências apontadas nos itens “iv” e “v”, quanto ao crédito apurado, bem como em relação às planilhas apresentadas.
- b) as alegações dispostas no Relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre Juros de Capital Próprio elaborado pela empresa de auditoria PwC, às folhas 166/179, já foram produzidas no âmbito do contencioso administrativo fiscal pelo sujeito passivo, argumentações essas que não lograram provar a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, haja vista a ausência das cópias do Razão dos lançamentos contábeis referentes aos registros do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os Juros sobre o Capital Próprio, Código de Receita: 9453 (Residentes no Exterior), do período de apuração de dezembro de 2004, assim como do estorno ou lançamento em conta de crédito a recuperar do valor alegado como indevidamente recolhido.
- c) não foram identificados claramente os lançamentos contábeis em consonância com o método das partidas dobradas (cada lançamento de débito em uma conta deve corresponder a um lançamento de crédito para outra conta), ou seja, não foram comprovadas através das cópias do Razão a contabilização escoreita dos valores pagos a título de JCP.
- d) conforme já salientado no item 4, supracitado, o Relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre JCP apurou divergências de valores entre o valor total de IRRF apresentado pelo contribuinte e o apurado pela PwC: [...]. Portanto, o Relatório de revisão dos cálculos apresentados pelo contribuinte não evidenciou os lançamentos contábeis realizados, bem como não foram comprovados os registros contábeis completos (partidas e contrapartidas) que pudessem respaldar a existência do indébito tributário, nos termos da legislação de regência¹, não sendo possível referendar quaisquer montantes do suposto direito creditório pleiteado.

Em sua manifestação (fls. 207-214), o recorrente reiterou a irrelevância da suposta ausência de demonstração contábil do crédito pleiteado e que, ainda que se considerasse tais registros imprescindíveis, o apresentou os registros do (i) pagamento do JCP; (ii) recolhimento do IRRF em valor maior que o devido; e (iii) reconhecimento do crédito de IRRF. Reitera ainda que o relatório em questão concluiu que inexistem dúvidas sobre a correção dos lançamentos contábeis do IRRF e dos créditos de IRRF recolhidos a maior, nada justificando o não reconhecimento do direito creditório do Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Como relatado, este processo versa sobre a compensação de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros sobre Capital Próprio, no valor de R\$ 1.389.399,67. O crédito decorre da diferença entre o valor recolhido pela Recorrente no montante de R\$ 40.000.000,00, conforme DARF de fls. 25 e o valor posteriormente apurado como devido em decorrência do pagamento dos juros sobre capital próprio no montante de R\$ 38.610.600,33, nos termos da declaração às fls. 122-124.

Inicialmente, destaco da defesa do recorrente os seus argumentos sobre a inconstitucionalidade da decisão recorrida. Eventual violação aos princípios da moralidade e legalidade decorrentes do acórdão de impugnação não podem ser analisadas por este Conselho, como determina a Súmula CARF n.º 2.

Adentrando no mérito, a controvérsia cinge-se à comprovação da existência do direito creditório do sujeito passivo. Ao mesmo tempo, a decisão recorrida tornou incontroverso o recolhimento efetuado pelo Recorrente, ao afirmar (fl. 136) que

Não há dúvidas sobre o recolhimento efetuado. [...] No entanto, não é possível identificar claramente os lançamentos contábeis realizados. As considerações acima nos levam a conclusão de que é pertinente a afirmação da autoridade administrativa de que o contribuinte não anexou aos autos cópia dos registros contábeis completos (partidas e contrapartidas) que demonstrariam a existência do indébito.

O relatório, cuja análise foi objeto de diligência determinada por esta Turma, a respeito da matéria controvertida, assim consignou (fl. 177):

Ainda, pela análise das razões contábeis do Bradesco depreende-se que:

- a) Em 06 de dezembro de 2004 o saldo contabilizado de Provisão de JCP a pagar complementar, conta nº "08/85,0000003-5" era de R\$ 903.039.000,15 que está alinhado com a AGE nº 1.047, realizada no mesmo dia, que deliberou o pagamento de R\$ 903.038.999,96 (diferença decorrente de arredondamento);
- b) Em 31 de dezembro de 2004 foi realizado um ajuste no saldo da conta acima no valor de R\$ 6.969,98, relativo à contabilização do valor devido de JCP com base na posição da acionária da BM&F do dia 06/12/04 (disponibilizada em 15 de dezembro de 2004). Dessa forma, o saldo da conta passou a registrar R\$ 903.032.030,17 que está alinhado com o cálculo de JCP apurado pelo Bradesco no valor de R\$ 903.032.082,81 (diferença decorrente de arredondamento);

c) No mesmo dia 31 de dezembro de 2004 foi reduzido do saldo da conta acima o valor de R\$ 112.835.148,36 relativo ao IRRF por meio de um lançamento devedor de R\$ 113.110.252,88 e um lançamento credor de R\$ 275.104,52. A contrapartida desse lançamento foi feita na conta caixa, lançamento que não pudemos confirmar;

d) O saldo final em 31 de dezembro de 2004 da conta IRRF sobre JCP Intermediário, nº "04/83, 0003000-7", registrava o valor de R\$ 2.143.785,97, que contempla o IRRF recolhido a maior de R\$ 2.057.458,64 sendo que o valor de R\$ 1.389.399,67 objeto das compensações não homologadas está incluído nesse montante.

Concluiu o relatório (fl. 178) que:

Os registros contábeis do Banco demonstram adequadamente a provisão para pagamento dos JCP, conforme deliberação da AGE, no valor, líquido de IRRF, de R\$ 903.032.030,17, bem como a existência do IRRF sobre JCP pago a maior no valor de R\$ 2.143.785,97.

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que o motivo determinante para a glosa da compensação foi a ausência de certeza e liquidez do crédito, decorrente de deficiências na documentação apresentada pelo Recorrente, o que foi reiterado na manifestação fiscal acerca da diligência (fl. 200):

[...] as alegações dispostas no Relatório de revisão dos cálculos de IRRF sobre Juros de Capital Próprio elaborado pela empresa de auditoria PwC, às folhas 166/179, já foram produzidas no âmbito do contencioso administrativo fiscal pelo sujeito passivo, argumentações essas que não lograram provar a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, haja vista a ausência das cópias do Razão dos lançamentos contábeis referentes aos registros do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os Juros sobre o Capital Próprio, Código de Receita: 9453 (Residentes no Exterior), do período de apuração de dezembro de 2004, assim como do estorno ou lançamento em conta de crédito a recuperar do valor alegado como indevidamente recolhido.

Compete a quem pleiteia a restituição o ônus de provar a liquidez e certeza do seu crédito, ao passo em que à autoridade administrativa cabe verificar a existência do direito alegado, mediante o exame de provas hábeis, idôneas, eficazes e suficientes a essa comprovação.

Diante do relatório diligenciado por esta Turma, entendo que a Recorrente cumpriu com o seu ônus probatório, ainda que se possa verificar pequenas incorreções em seus documentos contábeis. A título didático, veja-se que nem mesmo o eventual fato de o montante apurado pelo contribuinte ser posteriormente modificado pelo Fisco (o que não é o caso dos autos) torna o valor por ele apurado ilíquido.

Veja-se que, além do recolhimento do imposto ser matéria não controvertida — já reconhecida pela primeira instância —, há nos autos o DARF e a DCTF (fls. 122-124) respectivas, documentos que atestam o recolhimento a maior.

Ademais, no processo administrativo tributário não se admite a tarificação de provas — tentativa de se atribuir a cada prova um valor fixo e imutável —, razão pela qual entendo que as conclusões do relatório às fls. 178 são o bastante para apontar a certeza e liquidez do direito da Recorrente, ainda que se possa concordar com a decisão recorrida quando esta afirma que o meio natural de prova no presente caso seria a apresentação de “[...] cópias do Razão [e] a contabilização escoreita dos valores pagos a título de JCP.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator